



/ IMPORTADORA

TJCIMPORTADORA.COM.BR

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a)

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2021-PMLS

TJC IMPORTADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.692.484/0002-51, com sede na Rua Porto Alegre, nº307, Sala 101, Bairro Nova Zelândia, na cidade de SERRA - ES, representado pela Sócia Administradora Elisangela Damini Caumo, brasileira, casada, empresária, portador da cédula de identidade nº 5085036671 e do CPF nº 012.138.380-61, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

MATRIZ . RS

Av. Borges de Medeiros, 1196 | Centro
Nova Prata . RS | CEP 95320-000 | +55 54 99945.7437

FILIAL . ES

Rua Porto Alegre, 307 - Sala 01 | Nova Zelândia
Serra . ES | CEP 29175-706 | +55 54 99945.7437



/ IMPORTADORA

TJCIMPORTADORA.COM.BR

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 11/08/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para aquisição de notebooks com entrega imediata- conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê nos itens a serem demonstrados a seguir:

Em seu ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS ITENS, QUANTIDADE, VALORES UNITÁRIOS MÁXIMOS E TOTAIS, lê-se:

ITEM 01 E 02:

Quando o licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar no ato da entrega do produto, declaração do fabricante específica para o edital, autorizando a empresa licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos.

Conforme acima destacado, consta do edital que fornecedores interessados em participar da licitação devem apresentar carta do fabricante.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações, conforme consta em várias decisões do TCU que já enfrentaram a matéria, conforme o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente:

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.

MATRIZ . RS

Av. Borges de Medeiros, 1196 | Centro
Nova Prata . RS | CEP 95320-000 | +55 54 99945.7437

FILIAL . ES

Rua Porto Alegre, 307 - Sala 01 | Nova Zelândia
Serra . ES | CEP 29175-706 | +55 54 99945.7437



/ IMPORTADORA

TJCIMPORTADORA.COM.BR

A propósito, no mencionado voto, o relator da matéria pontua que exigir declaração de fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito à competitividade. FABRICANTE comprometendo-se a prestar a garantia solicitada neste edital.

Os princípios que regem as Licitações Públicas estão esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3ª da Lei nº 8666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme demonstrado.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas. Ocorre que tal exigência desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a restrição ileal da licitação, uma vez que tal imposição não esta prevista em Lei e que, portanto, não pode constar no Edital. Não fosse o bastante, ao solicitar que tais documentos devam ser emitidos pelo fabricante, infringe-se a lei, mais especificamente o princípio da proposta mais vantajosa à Administração Pública, pelo fato de que as fabricantes tem total liberdade para somente fornecerem tais “atestados” para licitantes que quiser, perdendo-se com isso, o propósito da licitação.

Em outras palavras, quem acabaria definindo o vencedor do certame seria a própria fabricante que pode simplesmente a seu contento ou interesse, negar-se a fornecer o documento, ou, ainda pior, escolhendo e direcionando para quem deseja fornecer o documento. Desta forma, sairiam lesados e desclassificados os licitantes que a fabricante se negar a fornecer tais declarações. Assim, ilicitamente, sobrepunha-se à própria legislação a vontade desta ou daquela fabricante que, quiçá pode inclusive estar em conluio com os agentes participantes do certame, conduzindo o resultado da forma que quiserem.

Feitas as considerações necessária, importante destacar que a lei de licitações, em seu artigo 3º, ao dispor sobre o edital e o objeto licitado, previu expressamente que:

Parágrafo Primeiro. É vedado aos agentes públicos:

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de*

MATRIZ . RS

Av. Borges de Medeiros, 1196 | Centro
Nova Prata . RS | CEP 95320-000 | + 55 54 99945.7437

FILIAL . ES

Rua Porto Alegre, 307 - Sala 01 | Nova Zelândia
Serra . ES | CEP 29175-706 | +55 54 99945.7437



/ IMPORTADORA

TJCIMPORTADORA.COM.BR

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do objeto a comprovação através de declaração do fabricante, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico. Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA VENCIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. A Remessa Necessária sub examine refere-se à restrição da comprovação da exequibilidade da proposta por meio de contratos similares exclusivamente, bem assim, como o limite estabelecido como taxa de administração para que possa participar do pregão presencial nº 2019 - (...), frente aos princípios da impessoalidade e da isonomia, notadamente, por afrontar a Lei nº 8.666/93. II. Conforme a sentença vistoriada, o Poder Público ao limitar a demonstração (...) pedido formulado pela licitante. VIII. A restrição da prova contida no edital do certame leva ao entendimento de que o ente público confere vantagem a um número restrito de licitantes que já possuem contratos administrativos em vigor ou que já os possuíram, nos quais sejam remunerados por índices iguais ou inferiores à taxa de administração. Tais dispositivos vão de encontro aos princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que o edital presume inexecutável a proposta do licitante com taxa de administração inferior a 1%, mas que não possui contrato anterior com remuneração idêntica, devendo ser permitida a apresentação de outros meios de prova, extraindo da licitação o critério limitador da competitividade. IX. Remessa Necessária conhecida. Sentença mantida. (TJ-CE; Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 15/06/2020; Data de registro: 15/06/2020)

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência a que se refere esta impugnação.

MATRIZ . RS

Av. Borges de Medeiros, 1196 | Centro
Nova Prata . RS | CEP 95320-000 | +55 54 99945.7437

FILIAL . ES

Rua Porto Alegre, 307 - Sala 01 | Nova Zelândia
Serra . ES | CEP 29175-706 | +55 54 99945.7437



/ IMPORTADORA

TJCIMPORTADORA.COM.BR

III – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de consterno Edital da retirada dos itens acima destacados.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 01 de Novembro de 2021.

Representante Legal

Nome: ELISANGELA DAMINI CAUMO
CPF: 012.138.380-61/RG: 5085036671 SSP/RS

MATRIZ . RS

Av. Borges de Medeiros, 1196 | Centro
Nova Prata . RS | CEP 95320-000 | +55 54 99945.7437

FILIAL . ES

Rua Porto Alegre, 307 - Sala 01 | Nova Zelândia
Serra . ES | CEP 29175-706 | +55 54 99945.7437